



GOVERNO DA PARAIBA

LEI N.º 3.907 de 14 de julho de 1977

Dispõe sobre a ORGANIZAÇÃO BÁSICA DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA PARAIBA e dá outras providências.

GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAIBA:

Para saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Título I

GENERALIDADES

CAPÍTULO ÚNICO

DESTINAÇÃO - MISSÕES - SUBORDINAÇÃO

1º - A Polícia Militar do Estado da Paraíba, considerada força auxiliar, reserva do Exército, organizada com base na hierarquia e na disciplina, em conformidade com as disposições do Decreto-Lei 667, de 2 de julho de 1969, destina-se à manutenção da ordem pública na área do Estado.

2º - Compete à Polícia Militar:

Executar com exclusividade, ressalvadas as missões peculiares das Forças Armadas, o policiamento ostensivo fardado, planejado pelas autoridades policiais competentes, a fim de assegurar o cumprimento da Lei, a manutenção da ordem pública e o exercício dos poderes constituídos;

Atuar de maneira preventiva, como força de dissuasão, em locais ou áreas específicas, onde se presume ser possível a perturbação da ordem;

20 07 97
Verona



III - Atuar de maneira repressiva, em caso de perturbação da ordem, precedendo o eventual emprego das Forças Armadas;

IV - Atender à convocação do Governo Federal em caso de guerra externa ou para prevenir ou reprimir grave subversão da ordem ou ameaça de sua irrupção, subordinando-se ao Comando das Regiões Militares para emprego em suas atribuições específicas de Polícia Militar e como participante da Defesa Territorial;

V - Realizar serviços de prevenção e de extinção de incêndios, simultaneamente com o de proteção e salvamento de vidas e materiais no local do sinistro, bem como o de busca e salvamento, prestando socorros em casos de afogamentos, inundações, desabamentos, acidentes em geral, catástrofes e calamidades públicas.

Art. 3º - A Polícia Militar subordina-se, diretamente, ao Governador do Estado, nos termos do parágrafo único do Art. 65 da Constituição Estadual e, operacionalmente, ao Secretário da Segurança Pública, nos termos do Art. 4º do Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de 1969 e do nº 8 do Art. 2º do R-200, aprovado pelo Decreto 66.862, de 08 de julho de 1970.

Art. 4º - A administração, o comando e o emprego da Corporação são da competência e responsabilidade do Comando-Geral, assessorado e auxiliado pelos órgãos de direção.

Título II

ORGANIZAÇÃO BÁSICA DA POLÍCIA MILITAR

CAPÍTULO I

ESTRUTURA GERAL

Art. 5º - A Polícia Militar será estruturada em órgãos de direção, órgãos de apoio e órgãos de execução.

Art. 6º - Os órgãos de direção realizam o comando e a administração da Corporação. Incumbem-se do planejamento em geral, visando à organização da Corporação em todos os pormenores, às necessidades em pessoal e em material e ao emprego da Corporação para o cumprimento de suas missões. Acionam, por meio de diretrizes e ordens, os órgãos de apoio e os de execução. Coordenam, controlam e fiscalizam a atuação desses órgãos.

Art. 7º - Os órgãos de apoio atendem às necessidades de pessoal e de material de toda a Corporação; realizam a sua



atividade meio e atuam em cumprimento das diretrizes e ordens dos órgãos de direção.

Art. 8º - Os órgãos de execução são constituídos pelas Unidades Operacionais da Corporação e se destinam a atividade-fim; cumprem as missões, ou a destinação da Corporação. Para isso, executam as ordens e as diretrizes emanadas dos órgãos de direção e são apoiados em suas necessidades de pessoal e material pelos órgãos de apoio.

CAPÍTULO II

CONSTITUIÇÃO E ATRIBUIÇÕES DOS ÓRGÃOS DE DIREÇÃO

Art. 9º - Os órgãos de direção compõem o Comando-Geral da Corporação, que compreende:

- a) O Comandante-Geral
- b) O Estado-Maior, como órgão de Direção Geral
- c) As Diretorias, como órgãos de Direção Setorial
- d) A Ajudância-Geral, órgão que atende às necessidades de material e de pessoal do Comando-Geral
- e) Comissões
- f) Procuradoria Jurídica
- g) Assessorias

SEÇÃO I

DO COMANDANTE-GERAL

Art. 10 - O Comandante-Geral é o responsável superior pelo comando e pela administração da Corporação. Será um oficial superior do serviço ativo do Exército, proposto ao Ministério do Exército, pelo Governador do Estado; excepcionalmente, ouvido o Ministério do Exército, poderá ser um oficial do mais alto posto existente na Corporação, neste caso, sempre que a escolha não recair no oficial mais antigo da Corporação, terá ele precedência funcional sobre os demais oficiais.

§ 1º - O provimento do cargo de Comandante-Geral será feito por ato do Governador do Estado, após ser designado por decreto do Poder Executivo Federal o oficial que ficará à disposição do Governo para esse fim. Os atos de nomeação e exoneração do Comandante da Polícia Militar deverão ser simultâneos, obedecidas as prescrições do Art. 6º do Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de



§ 1º - O oficial do Exército nomeado para o cargo de Comandante-Geral será comissionado no mais alto posto existente na Corporação, caso sua patente seja inferior a esse posto.

§ 2º - O Comandante-Geral disporá de um Tenente-Coronel Assistente e de um Capitão Ajudante de Ordens.

SEÇÃO II

DO ESTADO-MAIOR

Art. 11 - O Estado-Maior é o órgão de direção geral responsável, perante o Comandante-Geral, pelo estudo, planejamento, coordenação, fiscalização e controle de todas as atividades da Corporação, inclusive dos órgãos de direção setorial. É, ainda, o órgão central do sistema de planejamento administrativo, programação e orçamento. Elabora as diretrizes e ordens do Comando que acionam os órgãos de direção setorial e os de execução no cumprimento de suas missões.

§ 1º - O Estado-Maior será assim organizado:

a) Chefe do Estado-Maior

Seções:

- a. Seção (PM/1): assuntos relativos a pessoal e legislação
- a. Seção (PM/2): assuntos relativos a informações
- a. Seção (PM/3): assuntos relativos a instrução, operações e ensino;
- a. Seção (PM/4): assuntos relativos a logística estatística;
- a. Seção (PM/5): assuntos civis;
- a. Seção (PM/6): assuntos relativos a planejamento, administração e orçamentação.

§ 2º - O Chefe do Estado-Maior acumula as funções de Subcomandante da Corporação, sendo pois o substituto eventual do Comandante-Geral nos impedimentos deste. Deverá ser oficial superior do mais alto posto existente na Corporação, escolhido pelo Comandante-Geral; quando a escolha não recair no oficial mais antigo, o escolhido terá precedência funcional sobre os demais. Dirige,



orienta, coordena e fiscaliza os trabalhos do Estado-Maior. É o principal assessor do Comandante-Geral.

§ 3º - O Substituto eventual do Chefe do Estado Maior é o Coronel PM mais antigo dos Quadros de Oficiais Policiais-Militares.

SEÇÃO III

DAS DIRETORIAS

Art. 12 - As Diretorias constituem os órgãos de direção setorial, estruturadas sob forma de sistema, para as atividades de administração financeira, contabilidade e auditoria de pessoal e de logística.

Parágrafo Único - A Corporação terá as seguintes Diretorias:

- a) de Finanças;
- b) de Pessoal;
- c) de Apoio Logístico.

Art. 13 - A Diretoria de Finanças é o órgão de direção setorial do sistema de Administração Financeira, Contabilidade e Auditoria e tem como finalidade supervisionar as atividades financeiras de todos os órgãos da Corporação e promover a distribuição de recursos orçamentários e extraordinários aos responsáveis pelas despesas, de acordo com o planejamento estabelecido.

Parágrafo Único - Compõe a Diretoria de Finanças:

- a) Diretor
- b) Seções:
 - De Administração Financeira (DF/1)
 - De Contabilidade (DF/2)
 - De Auditoria (DF/3)
 - De Expediente (DF/4)

Art. 14 - A Diretoria de Pessoal é o órgão de direção setorial do Sistema de Pessoal. Incumbe-se do planejamento, execução, controle e fiscalização das atividades relacionadas com o pessoal.



Parágrafo Único - Compõe a Diretoria de Pessoal:

a) Diretor

b) Seções:

- De Seleção e Inclusão (DP/1)
- De Identificação (DP/2)
- De Cadastro e Avaliação (DP/3)
- De Movimentação e Promoções (DP/4)
- De Justiça e Disciplina (DP/5)
- De Inativos e Pensionistas (DP/6)
- De Assistência Social (DP/7)
- De Expediente (DP/8)

Art. 15 - A Diretoria de Apoio Logístico é o órgão de Direção setorial do Sistema Logístico; incumbe-se do planejamento, coordenação, fiscalização e controle das atividades de suprimento e manutenção de material e das necessidades de apoio de saúde à Corporação.

Parágrafo Único - Compõe a Diretoria de Apoio Logístico:

a) Diretor

b) Seções:

- De Suprimento (DAL/1)
- De Manutenção (DAL/2)
- De Saúde (DAL/3)
- De Patrimônio (DAL/4)
- De Expediente (DAL/5)

SEÇÃO IV

DA AJUDÂNCIA GERAL

Art. 16 - A Ajudância-Geral tem a seu cargo as funções administrativas do Comando Geral considerado como Unidade Administrativa, bem como outras atividades de pessoal para a Corporação como um todo.

§ 1º - Compete à Ajudância-Geral:

- I - Trabalhos de Secretaria;
- II - Administração Financeira e Contabilidade;
- III - Tesouraria;





- IV - Almojarifado e aprovisionamento;
- V - Serviço de Embarque;
- VI - Apoio e segurança do Quartel do Comando-Geral;
- VII - Serviços gerais do Quartel do Comando-Geral.

§ 2º - Compõe a Ajudância-Geral:

- a) Ajudante Geral
- b) Secretaria (AG/1)
- c) Seção Administrativa (AG/2)
- d) Seção de Embarque (AG/3)
- e) Companhia de Comando

SEÇÃO V

DAS COMISSÕES

Art. 17 - A Comissão de Promoções de Oficiais presidida pelo Comandante-Geral e a Comissão de Promoções de Praças presidida pelo Chefe do Estado-Maior, terão a sua composição fixada por regulamento, aprovado por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

§ 1º - Quando necessárias, poderão ser ainda criadas outras Comissões, de caráter temporário, a critério do Comandante-Geral.

§ 2º - As Comissões a que se refere este artigo serão compostas por membros natos e outros da escolha do Comandante Geral.

SEÇÃO VI

DA PROCURADORIA JURÍDICA

Art. 18 - A Procuradoria Jurídica é o órgão que presta assessoramento jurídico direto ao Comandante-Geral.

Parágrafo Único - Compete à Procuradoria Jurídica:

- a) O estudo das questões de Direito afetas à Corporação;
- b) Acompanhar em juízo ou fora dele, por determinação do Comandante-Geral, os procedimentos da Polícia Militar;
- c) Exame da legalidade dos atos e normas que lhes forem submetidos à apreciação;





- d) Demais atribuições que venham a ser previstas em regulamentos.

SEÇÃO VII

DAS ASSESSORIAS

Art. 19 - As Assessorias constituídas eventualmente para determinados estudos que escapam às atribuições normais e específicas dos órgãos de direção e destinadas a dar flexibilidade à estrutura de Comando da Corporação, serão integradas por elementos civis, contratados pelo regime CLT, ou por servidores do Estado, postos à disposição da Corporação, por ato do Governador do Estado.

CAPÍTULO III

CONSTITUIÇÃO E ATRIBUIÇÕES DOS ÓRGÃOS DE APOIO

Art. 20 - Os órgãos de apoio compreendem:

a) Órgãos de apoio de ensino:

- Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Praças (CFAP);

b) Órgãos de apoio logístico:

I - Centro de Suprimento e Manutenção de Material Bélico (CSM/MB);

II - Centro de Suprimento e Manutenção de Intendência (CSM/Int);

III - Centro de Suprimento e Manutenção de O -
bras (CSM/O);

c) Órgão de apoio de saúde:

- Ambulatório e Junta Médica e outros órgãos que se tornem necessários;

d) Órgão de apoio pessoal:

- Centro de Assistência Social;

e) Órgão de apoio de finanças:

- Pagadoria de Pessoal

SEÇÃO I





ÓRGÃOS DE APOIO

Art. 21 - O Órgão de apoio de ensino subordina-se diretamente ao Comandante-Geral e tem a seu cargo a formação e especialização e o aperfeiçoamento das praças da Corporação.

Parágrafo Único - A formação, especialização e o aperfeiçoamento dos oficiais serão realizados em escolas da Polícia Militar ou de outras Corporações.

Art. 22 - Os órgãos de apoio logístico subordinam-se à Diretoria de Apoio Logístico e destinam-se ao recebimento, estocagem e distribuição de suprimento e à manutenção de todo o material.

Art. 23 - Os órgãos de apoio de saúde subordinam-se à Diretoria de Apoio Logístico e destinam-se à execução das atividades de saúde relacionadas com o estado sanitário do pessoal da Corporação e seus dependentes.

Art. 24 - O Centro de Suprimento e Manutenção de Material Bélico é o órgão de apoio incumbido do recebimento, da estocagem e da distribuição dos suprimentos e da execução da manutenção, no que concerne a armamento e munição, material de comunicações e a material de automecanização.

Parágrafo Único - Compõe o Centro de Suprimento e Manutenção de Material Bélico:

Seções:

- De Recebimento e Distribuição;
- De Oficinas;
- De Expediente.

Art. 25 - O Centro de Suprimento e Manutenção de Intendência é o órgão de apoio incumbido do recebimento, do armazenamento, da distribuição dos suprimentos e da execução da manutenção do material de Intendência; tem ainda a seu cargo, o recebimento, armazenamento e distribuição de víveres, como apoio de subsistência à Corporação.

Parágrafo Único - Compõe o Centro de Suprimento e Manutenção de Intendência:

Seções:

- De Recebimento e Distribuição;



II - De Oficinas;

III - De Expediente.

Art. 26 - O Centro de Suprimento e Manutenção de Obras é o órgão de apoio incumbido de atender às necessidades de obras e reparos nos aquartelamentos e edifícios da Corporação.

Art. 27 - O apoio de saúde à Corporação será prestado pelos órgãos próprios da Polícia Militar, ou mediante convênio com órgãos estaduais.

Art. 28 - O Centro de Assistência Social subordina-se à Diretoria de Pessoal e tem a seu cargo a assistência social ao pessoal da Corporação e seus dependentes.

Art. 29 - A Pagadoria de Pessoal subordina-se à Diretoria de Finanças e tem a seu cargo o pagamento do pessoal ativo e inativo da Corporação.

CAPÍTULO IV

CONSTITUIÇÃO E ATRIBUIÇÕES DOS ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO

Art. 30 - Os órgãos de execução da Polícia Militar constituem as Unidades Operacionais da Corporação.

§ 1º - Compõe os Órgãos de Execução:

- a) Unidades de Polícia Militar;
- b) Unidades de Bombeiros.

§ 2º - As Unidades de Polícia Militar são as que têm a seu cargo as diferentes missões policiais-militares.

§ 3º - As Unidades de Bombeiros são as que têm a seu cargo as missões do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar, a cujo Comando são subordinadas diretamente.

Art. 31 - As Unidades de Polícia Militar da Capital e as do Interior ficarão subordinadas, respectivamente, ao Comando de Policiamento da Capital e ao Comando de Policiamento do Interior, órgãos responsáveis perante o Comandante-Geral, pela manutenção da ordem pública na Capital e no Interior do Estado, de acordo com as diretrizes e normas emanadas do Comandante-Geral.

Parágrafo Único - Os Comandos do Policiamento da Capital (CPC) e do Interior (CPI) têm a seguinte organização:

- a) Comandante



- b) Estado-Maior
- c) Chefe do EM
- d) Seção de Apoio Administrativo (P/1, P/4)
- e) Seção de Operações (P/2, P/3)
- f) Centro de Operações da Polícia Militar (COPOM) para o CPC e Centro de Comunicação - e Serviços para o Interior (CCI), para o CPI.

Art. 32 - Os Comandos de Policiamento da Capital e Interior são escalas intermediárias de Comando e estas são subordinadas, operativamente, as unidades e subunidades da Polícia Militar, sediadas, respectivamente, na Capital e no Interior do Estado.

Parágrafo Único - O CPC poderá abranger determinados Municípios limítrofes com a Capital.

Art. 33 - Sempre que o policiamento da Capital ou do Interior exigir, poderão ser criadas, a critério do Comandante Geral, mediante aprovação da IGPM, Comandos de Policiamento de Áreas (CPA), como escalões intermediários, subordinados, respectivamente, ao Comando de Policiamento da Capital (CPC) ou ao Comando de Policiamento do Interior (CPI).

Parágrafo Único - Os Comandos de Policiamento de Área, em suas jurisdições, terão atribuições semelhantes aos Comandos de Policiamento da Capital e do Interior.

SEÇÃO I

UNIDADES DA POLÍCIA MILITAR

Art. 34 - São Unidades da Polícia Militar:

- a) Batalhão de Polícia Militar (BPM)
- b) Batalhão de Polícia de Guarda (B P Gd)
- c) Batalhão de Polícia Rodoviária (B P Rv)
- d) Batalhão de Polícia de Trânsito (B P TRAN)
- e) Batalhão de Polícia de Rádio-Patrolha (B P Rp)
- f) Companhia de Polícia Militar (CIA PM)
- g) Companhia de Polícia de Guardas (Cia PM Gd)
- h) Companhia de Polícia Rodoviária (Cia PM Rv)
- i) Companhia de Polícia de Rádio-Patrolha (Cia P Rp)
- j) Companhia de Polícia de Trânsito (Cia P Tran)



- l) Companhia de Polícia de Choque (Cia P Chq)
- m) Pelotão de Polícia Militar (Pel PM)
- n) Pelotão de Polícia de Guardas (Pel P Gd)
- o) Pelotão de Polícia Rodoviária (Pel P Rv)
- p) Pelotão de Polícia de Rádio-Patrolha (Pel P Rp)
- q) Pelotão de Polícia de Trânsito (Pel P Tran)
- r) Pelotão de Polícia de Choque (Pel P Chq)

Parágrafo Único - Outros tipos de Unidade de Polícia Militar poderão ser criados conforme prescreva a Legislação Federal e segundo as necessidades do Estado e evolução da Corporação.

Art. 35 - Na Capital do Estado, haverá pelo menos uma Companhia de Polícia de Guardas (Cia P Gd), que proverá a segurança dos Poderes, estabelecimentos Penais e instalações do serviço público.

Art. 36 - O Comando-Geral da Polícia Militar terá como força de reação, no mínimo, um Pelotão de Polícia de Choque (Pel P Chq), especialmente instruído e treinado para missões de contraguerrilha urbana e rural, o qual será usado, também, em outras missões de policiamento.

Art. 37 - Os Batalhões de Polícia Militar (BPM) e Companhia de Polícia Militar (Cia PM), integram as missões de policiamento ostensivo normal, de trânsito, de guardas, de rádio-patrolha, de choque, ou outros tipos, de acordo com as necessidades das áreas de suas respectivas responsabilidades.

Art. 38 - Cada destacamento Policial-Militar (Des PM), responsável pela manutenção da ordem pública nos Municípios e distritos do interior, é constituído de um Grupo PM, com efetivo variável de acordo com a missão do destacamento. Um Des PM poderá compreender um ou mais subdestacamentos, localizados em distritos do Município segundo Des PM.

SEÇÃO II

CORPO DE BOMBEIROS

Art. 39 - O Corpo de Bombeiros da Polícia Mili

tar se compõe:





Comando

- c) Centro de Suprimento e Manutenção Operacional (CSM/Op)
- p) Unidades Operacionais

Art. 4º - O Comando compreende:

- a) Comandante
- b) Estado-Maior
- c) Secretaria
- d) Seção de Comando

§ 1º - O Comandante será um oficial do posto mais elevado do Quadro de Oficiais Bombeiros-Militares (OBM). Caso o Comandante não estiver no quadro de oficiais mais antigo, terá ele precedência funcional sobre os demais.

§ 2º - O Estado-Maior compreende:

- a) Seção do Estado-Maior
- b) Seção (B/1): pessoal
- c) Seção (B/2): informações
- d) Seção (B/3): instruções e operações
- e) Seção (B/4): fiscalização administrativa e logística
- f) Seção (B/5): assuntos civis
- g) Seção (B/6): Seção de Serviço Técnico

§ 3º - Compete à Seção de Serviço Técnico:

elaborar e supervisionar o disposto na legislação do Estado; instalar e manter os equipamentos e as medidas preventivas contra incêndios;

realizar o exame de plantas e perícias;
realizar teste de incombustibilidade;
supervisionar a instalação da rede de hidrantes públicos.

§ 4º - O Chefe do Estado-Maior, com atribuições de subcomandante, substituirá eventual do Comandante do Corpo de Bombeiros nos casos deste.

§ 5º - A Secretaria tem a seu cargo os trabalhos burocráticos.

§ 6º - Compete à Seção de Comando:

§ 7º - O apoio de pessoal auxiliar (praças) neces





sário aos trabalhos burocráticos do Comando;

II - Os serviços gerais e a segurança do aquartelamento.

Art. 41 - O Centro de Suprimento e Manutenção de Material Operacional (CSM/MOp) é o órgão incumbido do recebimento, es tocagem, distribuição dos suprimentos e execução da manutenção no que concerne a material de motomecanização e a material especializado de bombeiros.

Parágrafo Único - O Centro de Suprimento e Manutenção de Material Operacional se compõe das seguintes seções:

- a) de Recebimento e Distribuição
- b) de Oficinas
- c) de Expediente

Art. 42 - O apoio de suprimento e de manutenção de intendência, de obras, de armamento, de munições e de material de comunicações será prestado pelos órgãos de apoio da Corporação.

Art. 43 - As Unidades Operacionais são constituídas de:

I - Grupamento de Incêndio (GI): Unidades diretamente subordinadas ao Comando do Corpo de Bombeiros, incumbidos de missões de extinção de incêndios, podendo ainda integrar missões de busca e salvamento.

II - Subgrupamentos de Incêndios (S/GI): Unidade igualmente com missões de extinção de incêndio, porém subordinada a um grupamento de incêndio, os quais poderão integrar missões de busca e salvamento.

III - Grupamento de Busca e Salvamento (GBS): Unidade diretamente subordinada ao Comando do Corpo de Bombeiros, incumbida de missões de busca e salvamento.

Art. 44 - Os Grupamentos de Incêndio compreendem:

- a) Comando
- b) Estado-Maior
- c) Seção de Comando e Serviços
- d) Seção de Incêndio

§ 1º - A Seção de Incêndio contará com três subseções de Incêndio e uma Subseção de Salvamento e Proteção.





§ 2º - Quando uma Unidade de extinção de incêndio integrar missões de busca e salvamento deverá ser dotada de uma Seção de Busca e Salvamento.

Art. 45 - Os Subgrupamentos de Incêndio compreendem:

- a) Comando
- b) Seção de Comando e Serviços
- c) Seção de Incêndio

Art. 46 - O Grupamento de Busca e Salvamento compreende:

- a) Comando
- b) Estado-Maior
- c) Seção de Comando e Serviços
- d) Seção de Busca e Salvamento

Parágrafo Único - A Seção de Busca e Salvamento contará com uma Subseção de Busca e Salvamento Terrestre e uma Subseção de Busca e Salvamento Aquático.

Art. 47 - O Quadro de Organização (QO) da Corporação estabelecerá a organização pormenorizada das Unidades de Bombeiros.

Título III

PESSOAL

CAPÍTULO I

DO PESSOAL DA POLÍCIA MILITAR

Art. 48 - O pessoal da Polícia Militar compõe-se de:

I - Pessoal da ativa

a) Oficiais, constituindo os seguintes quadros:

- A) Quadro de Oficiais Policiais-Militares (QOPM)
- B) Quadro de Oficiais Bombeiros-Militares (QOBM)
- C) Quadro de Saúde: Oficiais Médicos e Oficiais Dentistas
- D) Quadro de Oficiais de Administração (QOA)
- E) Quadro de Capelães Policiais-Militares



b) Praças Especiais da Polícia Militar, compreendendo:

A) Aspirante-a-Oficial PM

B) Alunos-Oficiais PM

c) Praças, compreendendo:

A) Praças Policiais-Militares (Praças PM)

B) Praças Bombeiros-Militares (Praças BM)

II - Pessoal Inativo:

A) Pessoal da reserva remunerada: Oficiais e Praças transferidos para a reserva remunerada;

B) Pessoal Reformado: Oficiais e Praças reformados.

Art. 49 - As Praças Policiais-Militares e Bombeiros-Militares serão agrupadas em Qualificações Policiais-Militares Gerais e Particulares (QIG) e QPMP).

§ 1º - A diversificação das qualificações previstas neste artigo será a máxima indispensável, de modo a possibilitar uma ampla utilização das praças neles incluídas.

§ 2º - O Governador do Estado baixará em Decreto, as normas para a Qualificação Policial-Militar das Praças, mediante proposta do Comandante-Geral, devidamente aprovada pela IGPM.

CAPÍTULO II

DO EFETIVO DA POLÍCIA MILITAR

Art. 50 - O efetivo da Polícia Militar será fixado em legislação própria - Lei de Fixação de Efetivos da Polícia Militar que, após a prévia aprovação do Estado-Maior do Exército, será proposto pelo Governador do Estado à Assembléia Legislativa.

Art. 51 - Respeitada a Lei de Fixação de Efetivos, o Comandante-Geral da Corporação elaborará os Quadros de Organização (QO), os quais, após apreciação do Estado-Maior do Exército, serão aprovados pelo Chefe do Poder Executivo, mediante Decreto.

TÍTULO IV

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS



CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 52 - A Organização Básica prevista nesta Lei deverá ser efetivada, progressivamente, na dependência da disponibilidade de instalações e de pessoal, a critério do Governo do Estado, ouvido o Ministério do Exército.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 53 - O Comandante-Geral da Polícia Militar na forma da Legislação em vigor, observado quadro estabelecido em Lei, poderá propor contratação de pessoal civil, para prestação de serviço de natureza técnica ou especializada, à Corporação.

Art. 54 - Compete ao Governador do Estado, mediante Decreto, a criação, transformação, extinção, denominação, localização e a estrutura dos órgãos de direção, dos órgãos de apoio e órgãos de execução da Polícia Militar, de acordo com a organização básica prevista nesta Lei, dentro dos limites de efetivos fixados na Lei de Fixação de Efetivos, por proposta do Comandante-Geral, após apreciação e aprovação do Estado-Maior do Exército.

Art. 55 - Fica extinto o Quadro Ordinário (QO) cujo efetivo, com os respectivos postos, passará a integrar o Quadro de Oficiais Policiais-Militares (QOPM).


Art. 56 - Fica criado o Quadro de Oficiais Bombeiros-Militares (QOBM).

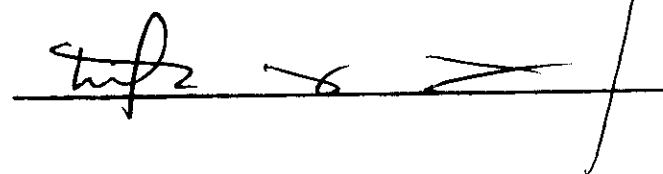
Parágrafo único - A constituição e as condições de ingresso no Quadro de Oficiais Bombeiros-Militares (QOBM) serão reguladas através de Decreto do Chefe do Poder Executivo, mediante proposta do Comandante-Geral, devidamente aprovada pelo Estado Maior do Exército.



Art. 1 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 14 de julho de 1977; 89ª da Proclamação da República.





Art. 4º - As promoções são efetuadas pelo critério de:

- a) antiguidade
- b) merecimento ou, ainda,
- c) por bravura
- d) "post-mortem".

Parágrafo Único - Em casos extraordinários poderá haver promoção em ressarcimento de preterição.

Art. 5º - Promoção por antiguidade é aquela que se baseia na precedência hierárquica de um oficial PM sobre os demais de igual posto, dentro de um mesmo quadro.

Art. 6º - Promoção por merecimento é aquela que se baseia no conjunto de atributos e qualidades que distinguem e realçam o valor do oficial PM entre seus pares, avaliados pelo curso da carreira e no desempenho de cargos e comissões exercidas, em particular, no posto que ocupa, ao ser cogitado para a promoção.

Art. 7º - A promoção por bravura é aquela que resulta de ato ou atos não comuns de coragem e bravura que, ultrapassando os limites normais do cumprimento do dever, representam feitos indispensáveis ou úteis às operações policiais-militares, pelos resultados alcançados ou pelo exemplo positivo deles emanados.

Art. 8º - Promoção "post-mortem" é aquela que visa expressar o reconhecimento do Estado ao oficial PM falecido no cumprimento do dever ou em consequência disto, ou a reconhecer o direito do oficial PM a quem cabia a promoção, não efetivada por motivo de óbito.

Art. 9º - Promoção em ressarcimento de preterição é aquela feita após ser reconhecido ao oficial PM preterido o direito à promoção que lhe caberia.

Parágrafo Único - A promoção efetuada segundo os critérios de antiguidade ou de merecimento recebendo o oficial PM o número que lhe competia na escala hierárquica, como se houvesse sido promovido na época devida.

Art. 10 - As promoções são efetuadas:

- a) para os oficiais subalternos e intermediários, pelo critério de antiguidade
- b) para as vagas de oficiais superiores, no posto de Major

PM e Ten.-Cel. PM pelos critérios de antiguidade e merecimento, de acordo com a proporcionalidade entre elas estabelecida na regulamentação da presente Lei;

c) para as vagas de Coronel PM, somente pelo critério de merecimento.

Parágrafo Único - Quando o Oficial PM concorrer à promoção por ambos os critérios, o preenchimento de vagas de antiguidade poderá ser feito pelo critério de merecimento, sem prejuízo do cômputo das futuras quotas de merecimento.

CAPÍTULO II

DAS CONDIÇÕES BÁSICAS

Art. 11 - O ingresso na carreira de oficial PM é feito nos postos iniciais assim considerados na legislação específica de cada Quadro, satisfeitas as exigências legais.

§ 1º - A ordem hierárquica de colocação dos oficiais PM nos postos iniciais resulta da ordem de classificação em curso, concurso ou estágio.

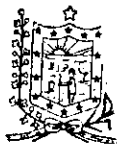
§ 2º - No caso de formação de oficiais ter sido realizada no mesmo ano letivo, em mais de uma coorporação, com datas diferentes da declaração de aspirante-a-oficial PM, será fixada pelo Comandante Geral da Corporação uma data comum para nomeação e encunção de todos os aspirantes-a-oficial PM, que constituirão uma turma de formação única; a classificação na turma obedecerá aos graus absolutos obtidos na conclusão dos cursos.

§ 3º - O aluno-oficial classificado em primeiro lugar dentre todos os que, da Polícia Militar do Paraíba, concluíram o curso de formação de oficiais num mesmo ano, será promovido ao posto de 2º Tenente PM, na data fixada na conformidade do parágrafo anterior.

Art. 12 - Não há promoção de Oficial PM por ocasião de sua transferência para a reserva remunerada ou reforma.

Art. 13 - Para ser promovido pelos critérios de antiguidade ou de merecimento é indispensável que o Oficial PM esteja incluído no Quadro de Acesso.

Art. 14 - Para progresso no Quadro de Acesso é necessário que o Oficial PM satisfaça os seguintes requisitos essenciais, estabelecidos



para cada posto:

- a) Condições de Acesso:
 - I - Interstício;
 - II - Aptidão física;
 - III - As peculiaridades a cada posto dos diferentes Quadros;
- b) Conceito profissional; e
- c) Conceito moral.

Parágrafo Único - A regulamentação da presente Lei definirá e discriminará as condições de acesso os procedimentos para a avaliação dos conceitos profissional e moral.

Art. 15 - O Oficial PM agregado, quando no desempenho de cargo policial-militar, ou considerado de natureza policial-militar, concorrerá à promoção por qualquer dos critérios, sem prejuízo do número de concorrentes regularmente estipulados.

Art. 16 - O Oficial PM que se julgar prejudicado em seu direito de promoção, em consequência de composição de Quadro de Acesso, poderá impetrar recurso ao Comandante-Geral da Polícia Militar.

§ 1º - Para a apresentação do recurso, o Oficial PM terá o prazo de 15 (quinze) dias corridos, a contar do recebimento da comunicação oficial do ato que julga prejudicá-lo, ou do conhecimento, na OPM em que serve, da publicação oficial a respeito.

§ 2º - O recurso referente à composição do Quadro de Acesso e à promoção deverá ser julgado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados a partir da data de seu recebimento. Após decisão, poderá o prejudicado, por escrito e no prazo de 10 (dez) dias, por intermédio do Comandante Geral da Polícia Militar, recorrer ao Governador do Estado, que decidirá em última instância na esfera administrativa.

Art. 17 - O Oficial PM será ressarcido da preterição, desde que seja reconhecido o seu direito à promoção, quando:

- a) tiver solução favorável a recurso interposto;
- b) cessar sua situação de desaparecido ou extraviado;
- c) for absolvido ou não pronunciado no processo a que estiver respondendo;
- d) for justificado pelo Conselho de Justificação; ou
- e) tiver sido prejudicado por comprovado erro administrativo.



CAPÍTULO IV

DO PROCESSAMENTO DAS PROMOÇÕES

Art. 18 - A promoção é substanciada em ato do Governador do Estado.

§ 1º - O ato da nomeação para o posto inicial da carreira e os atos de promoção daquele posto e ao primeiro de oficial superior, acarretam expedição de cartas patentes, pelo Governador do Estado.

§ 2º - A promoção aos demais postos é apostilada à última carta patente expedida.

Art. 19 - Nos diferentes quadros, as vagas a serem consideradas para promoção serão provenientes de:

- a) promoção ao posto superior;
- b) agregação;
- c) passagem à situação de inatividade;
- d) demissão;
- e) falecimento;
- f) aumento de efetivo.

§ 1º - As vagas serão consideradas abertas:

- a) na data da assinatura do ato que promove, agrega, passa à inatividade ou demite, salvo se no próprio ato for estabelecida outra data;
- b) na data oficial do ato;
- c) como dispuser a Lei, no caso de aumento de efetivo.

§ 2º - Cada vaga aberta em determinado posto acarretará vagas nos postos inferiores, sendo esta sequência interrompida no posto em que houver preenchimento por excedente.

§ 3º - Serão também consideradas as vagas que resultarem das transferências "ex-officio" para a reserva remunerada, já previstas, até a data da promoção, inclusive.

§ 4º - Não preenche vaga de oficial PM que, estando agregado, venha a ser promovido ou continue na mesma situação.

Art. 20 - As promoções serão efetuadas anualmente por anti



guidade ou merecimento, nos dias 21 de abril, 25 de agosto e 25 de dezembro para as vagas abertas e publicadas oficialmente até o dia 1º de abril, 1º de agosto e 5 de dezembro, respectivamente, bem como as decorrentes de promoções.

Parágrafo Único - A antiguidade no posto é contada a partir da data do ato de promoção, ressalvados os casos de desconto de tempo não computáveis de acordo com o Estatuto dos Policiais-Militares e de promoção "post-mortem", por bravura e em ressarcimento de preterição, quando poderá ser estabelecida outra data.

Art. 21 - A promoção por antiguidade, em qualquer Quadro é feita na seqüência do respectivo Quadro de Acesso por antiguidade.

Art. 22 - A promoção por merecimento é feita com base no Quadro de Acesso por merecimento, de acordo com a regulamentação desta Lei.

Art. 23 - A Comissão de Promoções de Oficiais PM (CPOPM) é o órgão de processamento das promoções.

Parágrafo Único - Os trabalhos desse órgão, que envolvam avaliação de mérito de oficial PM e a respectiva documentação, terão classificação sigilosa.

Art. 24 - A Comissão de Promoção de Oficiais PM (CPOPM) tem caráter permanente, é constituída por membros natos e membros efetivos e é presidida pelo Comandante-Geral da Corporação.

§ 1º - São membros natos o Chefe do Estado-Maior e o Chefe da 1ª Seção do Estado-Maior.

§ 2º - Os membros efetivos serão em número de 04 (quatro), de preferência oficiais superiores designados pelo Comandante-Geral.

§ 3º - Os membros efetivos serão nomeados pelo prazo de 01 (um) ano, podendo ser reconduzidos por igual período.

Art. 25 - A promoção por bravura é efetivada nas operações policiais-militares realizadas em tempo de guerra ou na vigência de estado de guerra e será consubstanciada por ato do Governador do Estado.

§ 1º - O ato de bravura é considerado altamente meritório, é apurado em investigação sumária procedida em um Conselho Especial, para este fim designado pelo Governador do Estado por proposta do Comandante Geral.

4. ral.



§ 2º - Na promoção por bravura não se aplicam as exigências para a promoção por outro critério, estabelecidas nesta Lei.

§ 3º - Será proporcionada ao oficial promovido, quando for o caso, a oportunidade de satisfazer as condições de acesso ao posto a que foi promovido, de acordo com a regulamentação desta Lei.

Art. 26 - A promoção "post-mortem", é efetivada quando o oficial falecer em uma das seguintes situações:

- a) em ação de manutenção da ordem pública;
- b) em consequência de ferimento recebido na manutenção da ordem pública, ou doença, moléstia ou enfermidade contraídas nesta situação, ou que nelas tenham sua causa eficiente; e
- c) em acidente de serviço ordenado pelo Governador do Estado ou em consequência de doença, moléstia ou enfermidade que nele tenham sua causa eficiente.

§ 1º - O oficial será promovido se, ao falecer, satisfazia as condições de acesso e integrava a lista dos que concorrem à promoção pelos critérios de antiguidade ou merecimento.

§ 2º - A promoção que resultar de qualquer das situações estabelecidas nas letras "a", "b" e "c" independentemente será daquela prevista no parágrafo anterior.

§ 3º - Os casos de morte em consequência de doença, moléstia ou enfermidade referidos neste artigo, serão comprovados por atestado de origem, inquérito sanitário de origem, sendo, no caso de acidente, baixa ao hospital, papeletas de tratamento nas enfermidades e hospitais, e os registros de baixa, utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação.

§ 4º - No caso de falecimento do oficial, a promoção por bravura exclui a promoção "post-mortem", que resultaria das consequências do ato de bravura.

CAPÍTULO V

DOS QUADROS DE ACESSO

Art. 27 - Quadros de Acesso são relações de oficiais dos Quadros organizados por postos para as promoções por antiguidade, Quadro de Acesso por Antiguidade (QAA) - e por merecimento, Quadro de Acesso por Mere-



cimento (QAM), previstos nos artigos 5º e 6º.

§ 1º - O Quadro de Acesso por Antiguidade é a relação dos oficiais habilitados ao acesso e colocados em ordem decrescente de antiguidade.

§ 2º - O Quadro de Acesso por Merecimento é a relação dos oficiais habilitados ao acesso e resultante da avaliação do mérito e qualidades exigidas para a promoção, que devem considerar, além de outros requisitos:

- a) a eficiência revelada no desempenho de cargos e comissões e não a natureza intrínseca destes e nem o tempo de exercício nos mesmos;
- b) a potencialidade para o desempenho de cargos mais elevados;
- c) a capacidade de liderança, iniciativa e presteza de decisões;
- d) os resultados dos cursos regulamentares realizados; e
- e) o realce do oficial entre seus pares.

§ 3º - Os Quadros de Acesso por Antiguidade e Merecimento são organizados para cada data de promoção, na forma estabelecida na regulamentação da presente Lei.

Art. 28 - Apenas os oficiais que satisfaçam as condições de acesso e estejam compreendidos nos limites quantitativos de antiguidade fixados na regulamentação desta Lei, serão relacionados pela Comissão de Promoção de Oficiais PM (CPOPM), para estudo destinado à inclusão nos Quadros de Acesso por Antiguidade e Merecimento.

Parágrafo Único - Os limites percentuais para promoção por antiguidade referidos neste artigo destinam-se a estabelecer, por postos, nos Quadros, as faixas de oficiais que concorrem à constituição dos Quadros de Acesso por Antiguidade e por Merecimento.

Art. 29 - O oficial não poderá estar de qualquer Quadro de Acesso, quando:

- a) deixar de satisfazer as condições exigidas no inciso I, do Art. 14;
- b) for considerado inabilitado para o acesso em caráter provisório, a juízo da Comissão de Promoção de Oficiais, por, presumivelmente, ser incapaz de atender a qualquer dos requisitos estabelecidos nas letras



"b" e "c" do Art. 14;

c) for preso preventivamente, em flagrante delito, enquanto a prisão não for revogada ;

d) for denunciado em processo-crime, enquanto a sentença final não transitar em julgado;

e) estiver submetido a conselho de justificação, instaurado "ex-offício";

f) for preso, preventivamente, em virtude de Inquérito Policial Militar instaurado;

g) for condenado, enquanto durar o cumprimento da pena, inclusive no caso de suspensão condicional da pena, não se computando o tempo a crescido à pena original para fins de sua suspensão condicional;

h) for licenciado para tratar de interesse particular;

i) for condenado à pena de suspensão do exercício do posto, cargo ou função prevista no Código Penal Militar, durante o prazo de sua suspensão;

j) for considerado desaparecido;

l) for considerado extraviado;

m) for considerado desertor; e

n) estiver em dívida para com a Fazenda Pública, por alcance.

§ 1º - O oficial que incidir na letra "b" deste artigo, será submetido a Conselho de Justificação "ex-offício".

§ 2º - Recebido o relatório do Conselho de Justificação, instaurado na forma do parágrafo 1º, o Governador do Estado, em sua decisão, se for o caso, considerará o oficial não habilitado para o acesso em caráter definitivo, na forma do Estatuto dos Policiais-Militares.

§ 3º - Será excluído de qualquer Quadro de Acesso o oficial que incidir em uma das circunstâncias previstas neste artigo ou ainda:

a) for nele incluído indevidamente;

b) for promovido;

c) tiver falecido; ou

d) passar à inatividade.



Art. 30 - Será excluído do Quadro de Acesso por Merecimento, já organizado, ou dele não poderá constar, o oficial que agregar ou estiver agregado:

a) por motivo de gozo de licença para tratamento de saúde em pessoa da família, por prazo superior a 06 (seis) meses contínuos;

b) em virtude de encontrar-se no exercício de cargo público civil temporário, não efetivo, inclusive da Administração indireta; ou

c) por ter passado à disposição de órgão do Governo Federal, do Governo Estadual, de Território ou de Distrito Federal, para exercer função de natureza civil.

Parágrafo Único - Para poder ser incluído ou reincluído no Quadro de Acesso por Merecimento, o oficial abrangido pelo disposto neste artigo deve reverter à Corporação, pelo menos 30 (trinta) dias antes da data da promoção.

Art. 31 - O oficial que, no posto, deixar de figurar, por 03 (três) vezes, consecutivas ou não, em Quadro de Acesso por Merecimento, se em cada um deles participou oficial mais moderno, é considerado inabilitado para a promoção ao posto imediato pelo critério de merecimento.

Art. 32 - Considera-se o oficial não habilitado para o acesso em caráter definitivo somente quando incidir no caso do § 2º, do Art. 29.

Art. 33 - O oficial promovido indevidamente passará à situação de excedente.

Parágrafo Único - O oficial que se encontrar na situação prevista neste artigo contará antiguidade e receberá o número que lhe competir na escala hierárquica, quando a vaga a ser preenchida corresponder ao critério pelo qual deveria ser promovido, desde que satisfaça aos requisitos exigidos para a promoção.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 34 - Aos aspirantes-a-oficial PM aplicam-se os dispositivos desta Lei, no que lhes for pertinente.

Art. 35 - Poderão ser aproveitados no Quadro de Oficiais



PM, oficiais da reserva das Forças Armadas, de acordo com o contido no art. 13, do Decreto nº 66.862, de 08 de julho de 1970 (Regulamento para as Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares-R.200) desde que frequentem, pelo menos, os dois últimos anos do Curso de Formação de Oficiais da Polícia Militar da Paraíba, com as mesmas exigências atribuídas aos demais alunos-oficiais.

Art. 36 - Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 37 - Revogadas as disposições em contrário esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 14
14- de julho de 1977; 89º da Proclamação da República.

